

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1° Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade iqual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar empreendedor familiar rural e de suas organizações.

§ 2° O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação admitido deverão prever o cumprimento do disposto no § 1° deste artigo." (NR)

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão



ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

• • • • • •		• • • •	• • • • • • •			NK.
	"Art.	19.				• •
• • • • • • •						
	TTT	_	zelar	nela	qualidade	

variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 1° do art. 13 desta Lei;

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor:

I - em 1° de janeiro de 2026, quanto à alteração do art. 1° ao art. 14 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

